

Processo nº: 1801/2024

Projeto de Lei nº: 17/2024

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

P A R E C E R

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2024, oriundo do processo nº 1.801/2024, de autoria da Prefeitura de Vitória, cujo escopo consiste em dar nova redação à Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, a fim de majorar o valor do benefício “Família Extensa”.

A elevação do valor do benefício é apontado como crucial par o atendimento do objetivo da legislação.

Notadamente, o PL sob análise foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Oportuno ressaltar que a Prefeitura colacionou ao projeto de lei o estudo com resultado do impacto financeiro, comprovando a possibilidade orçamentária para a implementação do reajuste, tido como necessário. Vejamos:



IMPACTO FINANCEIRO

Alteração de artigo da lei 8.173/2011 que autoriza a concessão de subsídio financeiro à família extensa e dá outras providências.

SITUAÇÃO ATUAL

Previsão legal de crianças acolhidas 32 crianças acolhidas
Número de crianças acolhidas atualmente 25 crianças acolhidas
Valor do Benefício: R\$ 436,00 (Quatrocentos e trinta e seis reais)

SITUAÇÃO PROPOSTA

Meta estimada de crianças acolhidas 32 crianças acolhidas
Referência para Valor do Benefício por criança: 1 (um) salário mínimo por mês por criança; e
O valor é limitado a 3 salários por família acolhedora.
Valor do Benefício proposto: R\$ 1.320,00 por mês por criança sem deficiência; e

IMPACTO NA ESTIMATIVA

PERÍODO	QUANT.	VAL. UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
ATUAL	32	436,00	13.952,00	167.424,00
PROPOSTA	32	1.320,00	42.240,00	506.880,00
DIFERENÇA	0	884,00	28.288,00	339.456,00

Legenda: SD > Sem Deficiência / PCD > Pessoa com Deficiência

EVOLUÇÃO DA DESPESA PARA OS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS

	2024	2025	2026	2027	2028
Aumento Anual	339.456,00	370.007,04	403.307,67	439.605,36	479.169,85
** % Correção	9,00%	9,00%	9,00%	9,00%	9,00%
Valor Corrigido	370.007,04	403.307,67	439.605,36	479.169,85	522.295,13
TOTAL GERAL (2023 a 2028)					2.242.673,06

OBSERVAÇÕES

** Valor estimado com base nas duas últimas correções: 2022 > 10,18% / 2023 > 8,9%

A medida proposta possui o seguinte texto:



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, que autoriza a concessão de subsídio financeiro à Família Extensa e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o caput, o §2º e o §3º, do art. 3º da Lei nº 8.173, de 21 de outubro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O subsídio financeiro de que trata esta Lei será no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por criança e adolescente.

.....
§2º. Crianças e adolescentes originalmente do Município de Vitória, cujo processo tenha tramitado no Juizado da 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória, poderão residir com a família extensa em outros municípios ou Estado, não consistindo este fato motivo para a não concessão do subsídio financeiro, devendo a Família Extensa, neste caso, frequentar os serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do município onde reside.

§3º. A concessão do subsídio financeiro previsto nesta Lei fica condicionada à realização de estudo e avaliação social e econômica pela equipe técnica do acolhimento institucional ou familiar, não podendo ultrapassar a renda familiar de 03 (três) salários mínimos ou 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º, 4º e 5º, do art. 3º da Lei 8.173, de 2011.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de fevereiro de 2024

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, as competências da Comissão de Finanças estão elencadas no artigo 61 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo:

Art. 61 Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

I – Opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II – Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:



d) planos e programas de desenvolvimento;

Conforme anteriormente ressaltado, o projeto de lei em análise visa o aumento da despesa pública, em razão da alteração do benefício instituído no Programa Família Acolhedora.

Na referida proposição, fora anexado o estudo de impacto financeiro em razão da majoração do valor anteriormente fixado. O aumento anual será de R\$ 359.466,00 por ano.

Em observância da LC nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu inciso II do art. 16, o aumento da despesa de custeio referente à Alteração de artigo da lei 9.766/2021 que altera o art. 15º da Lei Nº 6.708 de Outubro de 2006, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

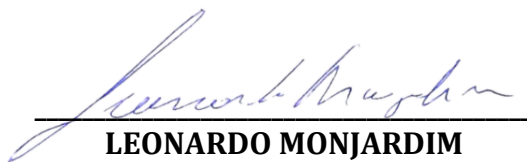
Assim sendo, não se vislumbra óbice na tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela aprovação da proposição.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 61, do Regimento Interno da Câmara, opino pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de março de 2024



LEONARDO MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

